
APLICAÇÕES FINANCEIRAS**CAPITULO I
OBJETIVOS**

ART. 1º A presente Instrução Normativa tem por objetivo regular os procedimentos relacionados à aplicação financeira dos recursos disponíveis em conta corrente de titularidade do SENAR-RS;

ART. 2º Para o atendimento do que aqui se encontra estabelecido, considera-se recursos disponíveis, as sobras de numerários decorrentes do valor depositado a título de arrecadação mensal e repassado pelo SENAR Administração Central, das despesas e pagamentos previstos para determinado período, normalmente até a próxima data de repasse da arrecadação no mês seguinte.

**CAPITULO II
PROCEDIMENTOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS**

ART. 3º No momento do depósito mensal efetivado pelo SENAR – AC, o responsável pelo verifica no sistema de contas a pagar todos os compromissos agendados até a data prevista para novo repasse no mês seguinte.

ART. 4º Verifica junto ao Chefe da Divisão de Administração e Finanças, eventuais investimentos programados para o período e ainda não registrados no Sistema de Contas a Pagar (Sistema RM - Fluxos).

ART. 5º O Chefe da Divisão de Administração e Finanças informa ao Superintendente a viabilidade de aplicação financeira solicitando sua autorização para providências;

APLICAÇÕES FINANCEIRAS

ART. 6º Definido o valor, o prazo possível de aplicação e o tipo de produto (CDB, RDB, etc ..) o Chefe da Divisão de Administração e Finanças negocia a taxa com a Instituição Financeira na qual o SENAR possui conta (Banco do Brasil).

Parágrafo único - Somente serão realizadas aplicações cujo rendimento, considerados o valor e o prazo, supere a cobrança de CPMF devida no ato de transferência da conta corrente para aplicação.

ART. 7º Negociada a taxa mais vantajosa para o SENAR-RS, solicita ao responsável pelo Setor Financeiro que emita documento, em duas vias, à instituição financeira autorizando a transferência dos recursos da conta corrente para aplicação.

ART. 8º O documento de autorização de aplicação deve ser assinado pelos ordenadores de despesas legalmente constituídos quais sejam o Presidente do Conselho Administrativo e o Superintendente, conforme previsto nos itens V, do art. 13, e item XII do art.17, ambos do Regimento Interno do SENAR-RS;

ART. 9º A autorização de aplicação financeira é encaminhada a Instituição financeira que protocolará a segunda via devolvendo ao SENAR-RS como comprovante.

CAPITULO III PROCEDIMENTOS DE RESGATE DA APLICAÇÃO FINANCEIRA

ART. 10 Os resgates serão solicitados sempre que houver carência de recursos para suprir os compromissos assumidos para determinado período.

APLICAÇÕES FINANCEIRAS

ART. 11 Cabe ao responsável pelo Setor Financeiro informar ao Chefe da Divisão de Administração e Finanças, com a devida antecedência, a necessidade de resgate em função da previsão de pagamentos semanais;

ART. 12 Os procedimentos para resgate, em relação à documentação necessária e assinaturas são idênticos aos da aplicação.

**CAPITULO IV
EXTRATOS E CONTROLE**

ART. 13 Até o quinto dia útil do mês subsequente, o responsável pelo Setor Financeiro deverá obter, junto à instituição detentora da conta do SENAR-RS, extrato discriminado da aplicação financeira relativa ao mês anterior.

ART. 14 O extrato deverá, obrigatoriamente, conter o valor do capital investido, os juros capitalizados até o período e o saldo para resgate.

ART. 15 Ao final de cada quadrimestre civil, para fins de Prestação de Contas ao Senar Administração Central, o responsável pelo Setor Financeiro solicitará, no mesmo prazo previsto no art. 13º, “Extrato de Investimentos”, onde deverá constar o capital investido por data de aplicação o rendimento bruto acumulado, a taxa negociada e a data de vencimento da aplicação.

ART. 16 Todos os extratos aqui indicados, deverão ser visados. Visam o documento: o gerente da conta na instituição financeira, o responsável pelo Setor Financeiro e o Chefe da Divisão de Administração e Finanças do SENAR-RS.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 17 Conforme determinação contida no art. 1º do Decreto Lei nº 151 de 09 de fevereiro de 1967, o SENAR-RS deverá manter conta corrente, e aplicar suas disponibilidades financeiras exclusivamente no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

ART. 18 As modalidades de aplicação utilizadas serão as legalmente disponíveis nas instituições acima, vedada qualquer aplicação de risco ou no mercado especulativo;

ART. 19 Esta Instrução Normativa tem como base o disposto no Decreto Lei 151 de 09 de fevereiro de 1967, no Regimento Interno do SENAR-RS e na legislação geral nos casos aplicáveis.

ART. 20 Esta Instrução Normativa revoga quaisquer outras normas que versem sobre o mesmo assunto.
